



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 844/2025

DE 02.09.2025

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANGATUBA A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E TAMBÉM INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Angatuba, o programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado á:

I- promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

II- possibilitar a recuperação de créditos que estejam devidamente inscritas nos cadastros imobiliários e mobiliários deste município.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Economia, Finanças e Planejamento do Município de Angatuba a gestão das operações consignadas nesta Lei, com o auxílio da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos sempre que necessário.

Art. 2º. O programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pela variação anual da UFM (Unidade Fiscal Municipal de Angatuba), conforme Lei Municipal nº 043, de 05 de dezembro de 2000.

Art. 3º. O Programa Especial de Regularização Fiscal de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos débitos de pessoas físicas e jurídicas através da concessão de

N



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

benefícios para sua quitação à vista ou sob o regime especial de parcelamento, mediante opção expressa de adesão pelo sujeito passivo.

Art. 4º. Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º. Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, excluídos os débitos do exercício vigente.

Art. 5º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento e confissão dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e judicial.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II, do art. 924, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Como condição para formalização do REFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado somente após a quitação do parcelamento.

§ 4º. Após a quitação das parcelas do REFIS, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 6º. Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

PARCELAS	REDUÇÃO MULTA e JUROS
Entre 2 e 3 parcelas	60% de redução no valor
Entre 4 e 6 parcelas	40% de redução no valor
Entre 7 e 10 parcelas	20% de redução do valor

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais.

§ 2º. Nos débitos já ajuizados, nos casos de adesão ao Programa REFIS, instituídos por esta lei, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas e despesas processuais, se recolhidas pela Municipalidade, cujos respectivos honorários pertencerão aos procurados municipais, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 14 e 19 do Código de Processo Civil, os quais poderão ser pagos de forma à vista ou sob o regime especial de parcelamento, mediante opção expressa de adesão pelo sujeito passivo, dentro da escala prevista no inciso II.

Art. 7º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial, que serão calculados, todos, com base no valor e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

§ 1º. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

§ 2º. O valor das custas e emolumentos do Tabelião de Protesto deve ser recolhido diretamente na Serventia Extrajudicial competente.

Art. 8º. O contribuinte poderá aderir ao regime especial de parcelamento até 31 de dezembro de 2025, observadas as condições estabelecidas no art. 6º e 10 desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de pagamento à vista ou parcelado, o recolhimento do valor integral ou da

N



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

primeira parcela deverá ocorrer na data da formalização do acordo, vencendo-se as parcelas subsequentes no mesmo dia dos meses imediatamente seguintes à adesão.

§ 2º. O pagamento das parcelas será realizado por emissão de boletos.

§ 3º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 10, da Lei Municipal nº 276, de 11 de novembro de 2019.

Art. 9º. A dívida objeto do regime convencional ou do regime especial de parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior ao valor mínimo de 16,30 UFM, quando o contribuinte for pessoa física e 32,60 UFM quando o contribuinte for pessoa jurídica, nos termos do art. 6º, da Lei Municipal nº 276, de 11 de novembro de 2019

§ 1º. Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados com os benefícios oferecidos por esta Lei, aplicados sobre o saldo remanescente do parcelamento sem os benefícios anteriormente concedidos.

§ 2º. A adesão a qualquer dos regimes de parcelamento não exime o contribuinte de estar sujeito a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 10. A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada mediante o preenchimento de formulário próprio, constante do Anexo I desta Lei, junto à Divisão de Fiscalização e Tributos do Município de Angatuba, acompanhado da apresentação dos documentos exigidos.

I – Para pessoa física responsável direta pelo débito, são obrigatórios os seguintes documentos:

- a) CPF e RG;
- b) Procuração pública ou procuração com reconhecimento de firma por autenticidade, quando representar terceiros;
- c) Documentos comprobatórios específicos ao caso, tais como: atestado de óbito, termo de inventariante, certidão de casamento, contrato de compra e venda de imóvel, matrícula atualizada do imóvel, ou outros que a administração tributária considerar necessários.

II – Para pessoa jurídica responsável pelo débito, deverão ser apresentados:

- a) CNPJ e documentos de identificação dos representantes legais (CPF e RG);
- b) Contrato social atualizado;

N



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

- c) Procuração pública ou procuração com reconhecimento de firma por autenticidade, quando aplicável;
- d) Documentos específicos relacionados ao débito, tais como contrato de compra e venda de imóvel, matrícula atualizada do imóvel, ou outros documentos que a administração tributária julgar pertinentes;

Art. 11. A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI, art. 202, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 6º desta Lei.

§ 2º. A exigibilidade do débito será suspensa somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º. O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 12. O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º deste artigo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 5º, desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de homologação dos débitos do REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do REFIS:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do inciso II, do artigo 6º e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o envio a Protesto da Certidão de Dívida Ativa, além do ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360 do Código Civil.

Art. 13. Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei Municipal nº 276, de 11 de novembro de 2019

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 15. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2025.

Prefeitura do Município de Angatuba (SP), 02 de setembro de 2025.


NICOLAS BASILE ROCHEL
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

ANEXO I
FORMULÁRIO DE ADESÃO AO REFIS 2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ANGATUBA/SP

Pelo presente instrumento, o contribuinte abaixo qualificado, reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretroatável, a dívida referente aos débitos tributários e/ou não tributários descritos no processo administrativo nº _____, junto à Fazenda Pública do Município de Angatuba, comprometendo-se a liquidá-los na forma e prazo estabelecidos no Programa Especial de Regularização Fiscal – REFIS Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 844/2025.

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
E-mail:	Telefone: ()

Procurador	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	

1- BENEFÍCIO FISCAL (marcar uma opção com X):

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Entre 2 e 3 parcelas	60% de redução no valor
Entre 4 e 6 parcelas	40% de redução no valor
Entre 7 e 10 parcelas	20% de redução do valor

u



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

2- TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA:

I- Estou ciente e aceito todos os termos e condições estabelecidos na Lei nº 844/2025, confessando o valor devido, de forma irrevogável e irrevogável, com reconhecimento expresso da liquidez e certeza do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI, do Código Civil, bem como me obrigo ao pagamento dos débitos ajuizados e de todos os ônus decorrentes da sucumbência.

II- Estou ciente de que o não pagamento da guia à vista ou o não pagamento da primeira parcela no vencimento bem como o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas implica o cancelamento automático, sem notificação prévia, do Refis 2025, retornando o débito ao estado anterior, com inclusão dos juros de mora, da multa moratória bem como da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia (se houverem), anteriormente excluídos, sendo abatidos os valores que foram devidamente quitados.

III- Estou ciente que a adesão ao REFIS implica a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos em âmbito administrativo, bem como de eventuais ações, embargos à execução fiscal, exceções de pré-executividade, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

IV- Estou ciente que a adesão ao REFIS implica o cancelamento de todos os demais parcelamentos eventualmente vigentes e que, por essa razão, o pagamento de eventual carnê/guia cujo parcelamento foi cancelado não ensejará a restituição/compensação do valor pago.

V- Declara ainda que renuncia a qualquer discussão administrativa ou judicial sobre os débitos incluídos, bem como desiste das ações judiciais em curso relacionadas aos mesmos, comprometendo-se a protocolar o respectivo pedido de extinção.

E, por estar de acordo, firma o presente instrumento.

Angatuba (SP), _____ de _____ de 2025.

(Contribuinte/ Procurador)